

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00020/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000987/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.207824/2026-62
DATA DO PROTOCOLO: 21/01/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS, CNPJ n. 40.368.151/0001-11, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA;

E

HALLIBURTON PRODUTOS LTDA., CNPJ n. 16.328.932/0001-06, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). DEBORAH FERREIRA DANTAS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Petroleiros** , com abrangência territorial em **BA, Conceição da Barra/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES, Macaé/RJ, RN e São Mateus/ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A **EMPRESA** adotará, a partir de 01 de maio de 2025, o piso salarial mínimo mensal de R\$ 2.100,39 (dois mil e cem reais e trinta e novo centavos).

Parágrafo 1º – Os empregados admitidos pela EMPRESA após 01 de maio de 2025 terão salários fixados de acordo com a escala salarial em vigor, sendo-lhes assegurado, no entanto, o direito de não perceber salário nunca inferior ao piso estabelecido no item 3.1.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2025, para os seus empregados vinculados aos SINDICATOS, reajuste salarial de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), incidente sobre os salários vigentes no mês de abril de 2025.

Parágrafo 1º – A EMPRESA poderá compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de maio de 2024 e 30 de abril de 2025, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, promoção, transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 2º – As Partes acordam que o presente acordo, excetuadas as cláusulas, 3ª (terceira) e seus itens , 4ª (quarta) e seu itens, 13ª (décima-terceira) e seus itens , 15ª (décima-quinta) e seus itens e 18ª (décima-oitava), terão validade entre 01 de maio de 2025 e 30 de abril de 2026, e se comprometem a reunirem-se antes de 1º de maio de 2025, para negociar o reajuste salarial do período compreendido entre 01 de maio de 2025 e 30 de abril de 2026, compensando-se individualmente todos os reajustes salariais concedidos durante a vigência do presente acordo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

A EMPRESA se compromete a efetuar o pagamento dos salários de todos os seus empregados até o último dia útil do mês trabalhado.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Quando houver necessidade de substituição do trabalhador na sua função, o empregado receberá o salário contratual do empregado substituído desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último, em consonância com o disposto na súmula 159 do TST.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A EMPRESA antecipará, desde que solicitado, quando por ocasião das férias dos seus empregados, 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário, baseado no salário do mês anterior ao da concessão

das férias. O desconto do valor nominal respectivo deverá ser realizado na época do pagamento da respectiva gratificação natalina, conforme previsto em Lei.

Parágrafo único: Para efeito de cálculo das médias de horas-extras e repouso semanal remunerado que deverão integrar a remuneração que servirá de base para a quitação das férias deverá ser considerada a média duodecimal, em hora, dos 12 (doze) meses anteriores ao período concessivo das férias. O cálculo do valor da média duodecimal apurada deverá levar em consideração o salário da época da concessão do benefício em questão.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Não farão jus ao recebimento de horas extras os empregados que exerçam cargos de confiança na EMPRESA, assim considerados, para efeitos deste ACORDO, não só aqueles que disponham de poderes para admitir ou demitir outros empregados ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação, mas também aqueles que, por força dos cargos que ocuparem, dispuser de autonomia para conduzir as respectivas jornadas de trabalho da forma que melhor lhes convier.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A EMPRESA pagará aos seus empregados, quando e ate que se fizerem presentes os requisitos necessários definidos em Lei, o adicional de periculosidade de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho. O pagamento deste adicional será realizado com base no salário base daqueles Empregados que executam, de acordo com a nossa legislação, atividades consideradas perigosas e não será cumulativo com o adicional de insalubridade que porventura seja devido.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

As EMPRESAS pagarão aos seus empregados abrangidos pela Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972 considerados nos pontos B e C da cláusula IX acima, o Adicional de Sobreaviso (ASA) no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário base pago para aqueles.

Parágrafo primeiro: Sempre que o trabalho efetivo do empregado sujeito ao regime de sobreaviso exceder às 12 (doze) horas de que trata o artigo 6º da Lei nº 5.811/72, será devido o pagamento de horas extraordinárias. As folgas eventualmente trabalhadas serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo: As folgas que porventura não forem gozadas serão indenizadas, respeitando sempre a sua natureza indenizatória para toda e qualquer finalidade.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FERIADOS

A EMPRESA se compromete a efetuar o pagamento em dobro dos dias de feriados nacionais oficiais aos empregados operacionais que nessas datas efetivamente tiverem trabalhando sob o regime offshore e onshore.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

EMPRESA destinará para seus empregados, relativo ao período abrangido por este ACORDO, participação nos lucros que deverá equivaler a 2,5% (dois e meio) por cento do lucro líquido que vier a ser alcançado pela Empresa durante os períodos respectivos.

Parágrafo primeiro: Independentemente de haver ou não lucro, as Partes desde já concordam que os empregados da EMPRESA farão jus a receber esse benefício, que não poderá ser inferior à quantia equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) dos salários-base respectivos, podendo variar de 1,5 (um e meio) salário de cada empregado até o limite de 4 (quatro) salários base, de forma a consumir completamente os 2,5% do lucro líquido da empresa, desde que sejam alcançadas as seguintes metas: **(a)** estar em dia com o treinamento do Código de Conduta; **(b)** completar os treinamentos da área de segurança e medicina do trabalho, conforme política interna da empresa; **(c)** realizar o menos 2 (dois) cartões de registro de observações nas áreas de segurança e meio ambiente do trabalho quando estiver na Base, em operações em geral ou no ambiente do cliente e **(d)** possuir os exames médicos periódicos em dia.

Parágrafo segundo: A participação nos lucros será paga semestralmente. Deste modo, os empregados da EMPRESA terão direito ao recebimento da 1^a (primeira) parcela em junho, e a 2^a (segunda) parcela em dezembro. Admitir-se-á que o pagamento seja realizado até 05 (cinco) dias úteis contados a partir dos encerramentos dos semestres mencionados.

Parágrafo terceiro: As partes signatárias deste Acordo desde já reconhecem que, sobre o montante a ser pago a título de participação nos lucros para os empregados da EMPRESA, incidirá o imposto de renda.

Parágrafo quarto: As partes signatárias deste Acordo expressamente reconhecem que o programa de participação nos lucros que será implementado em decorrência da assinatura deste contrato terá vigência limitada à duração do Acordo, devendo as partes, quando por ocasião dos próximos instrumentos, negociar novas condições.

Parágrafo quinto: As partes signatárias deste Acordo desde já reconhecem que a participação nos lucros que será paga pela EMPRESA não terá caráter salarial, não incorporando, deste modo, a remuneração dos empregados beneficiados.

Parágrafo sexto: A participação nos lucros será paga pela EMPRESA de forma proporcional para os empregados que tenham os contratos rompidos, interrompidos ou suspensos, bem como para aqueles que venham a serem admitidos após a entrada em vigor do presente ACORDO. Será considerado mês de trabalho o período igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados pelo empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKETS REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA concederá aos seus empregados “tickets-refeição” para cada dia de trabalho, em valor nunca inferior a R\$ 51,32 (cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), bem como “vale-alimentação” no valor mensal de R\$ 968,94 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A contribuição percentual do empregado será equivalente ao montante mensal de R\$ 0,01 (um centavo).

Parágrafo primeiro: O ticket-refeição não será concedido enquanto o empregado estiver embarcado em sonda terrestre ou plataforma (onshore ou offshore), que disponha de alimentação quando embarcado. No entanto, quando o empregado estiver trabalhando na base da empresa em terra, ele/ela fará jus a uma unidade de ticket-refeição.

Parágrafo segundo: Os “vales alimentação” deverão ser fornecidos inclusive para aqueles empregados que estejam em gozo do benefício do auxílio-doença acidentário, concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Neste caso, os vales deverão ser concedidos até no máximo de 6 (seis) meses do afastamento do empregado das suas atividades profissionais.

Parágrafo terceiro: As partes signatárias deste ACORDO desde já concordam que os benefícios em referência não terão caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da EMPRESA.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

A EMPRESA concederá auxílio escolar para todos os empregados com salário base de até R\$ 6.301,16 (seis mil, trezentos e um reais e dezesseis centavos), no valor único de R\$ 375,44 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser pago em março de 2026, mediante reembolso de despesas, segundo normas já estabelecidas pela EMPRESA.

Parágrafo único: Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE E AUXÍLIO CRECHE

A EMPRESA garantirá emprego e salário para toda e qualquer empregada gestante nos termos daquilo que estabelecido no artigo 10 (dez), inciso II, letra "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo primeiro: A EMPRESA concederá auxílio creche a partir do dia de nascimento da criança, quando solicitado e no momento que interessar a(o) empregada(o), pelo período de 24 meses, no valor mensal de R\$ 628,01 (seiscientos e vinte e oito reais e um centavo). Este benefício poderá ser concedido

para os Empregados (pais ou mães) que tenham filhos e/ou enteados (com a devida comprovação do vínculo familiar) com idade até 5 anos e para os homens/mulheres que possuam a guarda dos enteados.

Parágrafo segundo: A EMPRESA garante emprego e salário à empregada gestante, até 6 (seis) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, Inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro: A EMPRESA, por ter aderido ao programa Empresa Cidadã, prorrogará (i) por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto e (ii) por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Parágrafo quarto: A EMPRESA garante que não exporá empregadas gestantes a trabalhos com riscos químicos, ou assemelhados, que possam trazer má-formação ou aborto.

Parágrafo quinto: O benefício do vale-alimentação será concedido durante o período de licença-maternidade e paternidade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

A EMPRESA proporcionará aos empregados com contrato de trabalho em vigor, além do seguro contra acidente do trabalho que deve ser contratado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, um plano de seguro de vida, inclusive com previsão de cobertura para os casos de invalidez permanente. Os custos deste plano serão suportados integralmente pela EMPRESA.

Parágrafo primeiro: As partes signatárias deste ACORDO concordam que o benefício em referência não terá caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da EMPRESA.

Parágrafo segundo: EMPRESA manterá Plano de Previdência Privada, conforme os termos e condições, se comprometendo, sempre que houver solicitação dos Sindicatos a prestar informações sobre o Plano de Previdência Privada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A EMPRESA fornecerá, aos seus empregados e aos dependentes legais destes, planos de assistência médica e odontológica. O plano de assistência médica e odontológica padrão serão custeados pela EMPRESA.

Parágrafo primeiro: Para efeitos deste ACORDO, entendem-se como dependentes legais o marido, a esposa ou o companheiro(a) do(a) empregado(a), além, ainda, dos filhos(as) deste(a) que não tenham completado 21 (vinte e um) anos, ou ainda que não haja sido emancipados. No que se refere ao companheiro(a), a EMPRESA admitirá como prova de sua existência uma certidão comprobatória de união estável expedida por Cartório, além, ainda, de cópias de comprovantes de residência de cada membro da relação. Entretanto, a extensão do benefício em questão está limitada a um(a) companheiro(a) por

empregada(o) e a(o) empregada(o) responderá, civil e criminalmente, pela veracidade das informações contidas nas certidões cartorárias.

Parágrafo segundo: As partes signatárias deste ACORDO desde já concordam que os benefícios em referência não terão caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da EMPRESA.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA DE NATAL

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados, até quinze de dezembro de 2025, uma cesta de Natal para os empregados ativos em 30/11/2024.

Parágrafo primeiro: A EMPRESA, se preferir, poderá creditar o valor equivalente à cesta de Natal no cartão de “vale alimentação” dos empregados.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A EMPRESA manterá convênio com uma das Instituições Financeiras conveniadas da FUP – Federação Única dos Petroleiros – com objetivo de garantir acesso ao crédito aos trabalhadores e às trabalhadoras de acordo com a Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ficando também mantidos os Convênios já firmados pela EMPRESA.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Os empregados da EMPRESA desenvolvem suas atividades em ambientes diferentes, aplicando-se as seguintes condições de trabalho.

A - Empregados das áreas administrativas.

Os empregados das áreas administrativas da EMPRESA tanto do Rio de Janeiro como das bases operacionais, que não recebam adicional de periculosidade e de sobreaviso, estão sujeitos a uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais com 1,5 (uma hora e trinta minutos) horas de intervalo para alimentação e descanso e com 1 folga semanal. Será considerada como

extraordinária toda hora trabalhada além da 8^a (oitava) diária e da 40^a (quadragésima) semanal. As horas extraordinárias serão pagas de acordo com o que determina a legislação ou compensadas na forma do que permite este Acordo. Não farão jus ao recebimento de horas extras os empregados que exerçam cargos de confiança na EMPRESA, assim considerados, para efeitos deste ACORDO, não só aqueles que disponham de poderes para admitir ou demitir outros empregados ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação, mas também aqueles que, por força dos cargos que ocuparem, dispuserem de autonomia para conduzir as respectivas jornadas de trabalho da forma que melhor lhes convier.

B - Empregados das áreas operacionais e que embarcam para trabalho offshore ou no estado de Amazonas.

Para os empregados das áreas operacionais da EMPRESA que embarcam para trabalho offshore aplicar-se-á o regime de sobreaviso da Lei 5.811/72, que estipula que os empregados que desenvolvam as atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, bem como aqueles engajados em serviços de geologia de poço ou de apoio às atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás trabalhem uma jornada de 12 (doze) horas por dia, consecutivas ou não, quando embarcados com 01 (uma) hora para alimentação e repouso e 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado. Serão consideradas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 12 (décima segunda).

C - Empregados das áreas operacionais e que embarcam para trabalho onshore.

Para os empregados das áreas operacionais da EMPRESA que trabalham em áreas terrestres consideradas remotas será aplicado o regime de sobreaviso da Lei 5.811/72 que estipula que os empregados que desenvolvam as atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, bem como aqueles engajados em serviços de geologia de poço ou de apoio às atividades de exploração, perfuração, produção ou transporte de petróleo e/ou gás, os quais deverão cumprir jornada máxima de 08 (oito) horas por dia, consecutivas ou não, quando em localidades terrestres remotas. No entanto, durante a vigência do presente acordo, esses empregados gozarão de 01 (um) dia de folga para cada 03 (três) dias trabalhados. Serão consideradas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 8 (oitava) diária. Em razão da natureza das atividades realizadas durante o embarque (trabalho onshore), o horário de trabalho poderá ser estendido além do limite legal, por dia de trabalho embarcado, ocasião na qual o empregado receberá o pagamento de horas extras para cada hora trabalhada após a 8^a hora diária, na forma da Lei.

D - Empregados que trabalham na zona portuária e que dão suporte técnico a clientes.

Os empregados que trabalham na zona portuária e que dão suporte técnico a clientes, a jornada será realizada no regime 7 x 7 dias, com jornada de trabalho de 12 horas por dia, permitindo o regime 07 (sete) dias de trabalho por 07 (sete) dias de descanso. A jornada acima deverá ser informada pela EMPRESA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com garantia de manutenção da escala por no mínimo 6 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA DE EMBARQUE

Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pela EMPRESA depende das necessidades dos seus clientes, as quais não são regulares nem periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado (offshore) ou em operação terrestre remota (onshore) dos empregados da EMPRESA nem sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei 5.811/72 de 14 dias trabalhados para 14 dias de descanso ou folga. Para lidar com esta característica do mercado em que a EMPRESA atua se estabelece:

Parágrafo primeiro: O regime misto aplicar-se-á para aqueles trabalhadores que, estando no sistema de

trabalho descrito nos itens B ou C acima, e em virtude da baixa demanda operacional, venham a permanecer menos de 15 dias por mês trabalhando embarcados ou em locação remota. Fica determinado que estes trabalhadores poderão pelos restantes dos dias serem alocados para prestar serviços nas bases da EMPRESA.

Parágrafo segundo: Será adotado o regime normal de trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para os empregados operacionais que estiverem trabalhando nas bases que desenvolvem, majoritariamente, atividades offshore. Quando esses empregados estiverem executando atividades administrativas ou operacionais na base, será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 8a (oitava) diária e da 44ª (quadragésima) semanal.

Parágrafo terceiro: Para os empregados operacionais que estiverem trabalhando nas bases que desenvolvem, majoritariamente, atividades onshore (Nordeste do Brasil e em São Mateus) será praticado o regime de 3 (três) dias corridos de trabalho no campo ou na base por um 01 (um) dia de folga (3 de trabalho x 1 dia de folga). Assim, será garantido o efetivo gozo proporcional de 01 (um) dia de folga para 3 (três) dias trabalhados no campo ou na base, sendo limitado o trabalho no campo em 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo quarto: Na hipótese de o empregado ser submetido, dentro do próprio mês, ao regime misto de trabalho, o direito do gozo das folgas a que os empregados fizerem jus por conta de períodos embarcados ou em locação terrestre remota, poderão ser compensadas na forma do que permite este Acordo, respeitando, no entanto, o gozo de pelo menos 1/3 (um terço) das folgas a que vierem a fazer jus dentro do próprio mês, nos períodos imediatamente após os embarques. As horas extraordinárias serão pagas de acordo com o que determina a legislação ou compensadas na forma que permite este acordo.

Parágrafo quinto: Fica estabelecido aos empregados operacionais, de comum acordo entre as Partes, possibilitando à EMPRESA adequar a jornada de trabalho dos empregados às suas necessidades de produção e demanda de serviços. Nesse sentido, o início das folgas a que o empregado fizer jus dar-se-á imediatamente após cada desembarque, sendo-lhe assegurado o gozo imediato de pelo menos 1/3 das folgas a que faria jus. Eventuais folgas não concedidas poderão ser gozadas até o final do mês subsequente de cada desembarque.

Parágrafo sexto: A EMPRESA sempre efetuará a quitação das folgas acumuladas nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro, mantendo-se as demais regras previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo sétimo: Todas as informações acima constarão no Sistema Folha Certa, programa de controle de jornada de trabalho eletrônico implementado pela EMPRESA. As eventuais dúvidas dos trabalhadores serão devidamente aclaradas pelo Setor de RH da EMPRESA.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

O intervalo de 11 (onze) horas previsto no art. 66 da CLT será observado pela EMPRESA.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DA JORNADA

A EMPRESA fica autorizada a utilizar controle de ponto eletrônico com assinatura eletrônica e que fará a gestão completa do controle de jornada de trabalho dos empregados submetidos à controle de horário.

Parágrafo único: Em virtude da singularidade e da atipicidade das operações da EMPRESA, as partes ajustarão, para os empregados operacionais, um regime diferenciado de apuração, compensação e gozo de folgas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIREITO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Por meio da assinatura deste ACORDO, as partes asseguram aos empregados da EMPRESA o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PPP

A EMPRESA, observará a Lei no que se refere: (i) ao fornecimento do formulário PPP; (ii) à elaboração do laudo técnico exigido; e (iii) à entrega da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LAVAGEM DO UNIFORME

A EMPRESA responsabilizar-se-á pela lavagem dos uniformes dos empregados que trabalham na área operacional, não configurando este benefício, sob hipótese alguma, benefício indireto que possa vir a integrar a remuneração para efeito de pagamento das demais parcelas de natureza salarial que perfazem o contrato de prestação de serviços.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que comprovada pela CIPA e/ou pelo engenheiro ou técnico de segurança da EMPRESA.

Parágrafo único: A EMPRESA facilitará a ação preventiva e corretiva da CIPA visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho, permitindo a participação do representante sindical nas reuniões da CIPA, fornecendo-lhe cópias de suas atas de convocação de eleição e calendário de reuniões anuais.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08 de maio de 1996 (alteração da NR7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data de homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO

A EMPRESA assegurará ao empregado acidentado no trabalho que tenha entrado em gozo do benefício do auxílio-doença acidentário concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, garantia de emprego e de salário pelo período de 12 (doze) meses. A contagem deste período iniciar-se-á a partir do dia imediato ao término do benefício referido.

Parágrafo único: A EMPRESA assegurará a mesma garantia de emprego mencionada anteriormente ao empregado portador de alguma doença profissional que tenha entrado em gozo do benefício do auxílio-doença concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. A contagem do período da garantia de emprego iniciar-se-á a partir do dia imediato ao término da concessão do benefício do auxílio-doença referido.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

A EMPRESA manterá, durante as operações, material necessário à prestação de serviços de primeiros socorros, bem como pessoal treinado para esse atendimento emergencial.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FILIAÇÃO COLETIVA PARA TODOS OS SINDICATOS

Os empregados da EMPRESA se tornarão associados aos Sindicatos filiados à Federação Única dos Petroleiros mediante a deliberação em Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, amplamente divulgada nos locais de trabalho, e observando o quórum da lei, após o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da comunicação do resultado da respectiva assembleia.

Parágrafo primeiro: Durante o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias citado no caput, fica assegurado a todos os empregados o direito de manifestar sua OPOSIÇÃO/RECUSA à associação ao SINDICATO, devendo, para tanto, optar um dos procedimentos abaixo indicados, restando respeitados os incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal:

- a) Enviar e-mail ao SINDIPETRO da respectiva base territorial, com cópia à EMPRESA (acordocoletivo@halliburton.com), manifestando sua oposição / recusa na associação; ou
- b) Entregar, diretamente à EMPRESA, manifestação escrita informando sua oposição/recusa na associação, cabendo à EMPRESA encaminhar aos SINDIPETROS via e-mail, respeitados, assim, cópia da manifestação e/ou planilha consolidada com as informações.

Parágrafo segundo: Os endereços de e-mails que deverão ser utilizados pela EMPRESA e pelos respectivos Sindicatos são os abaixo indicados:

(i) Pelas entidades sindicais nos seguintes e-mails:

- a) sindipetrorn@uol.com.br - Sindipetro-RN (Rio Grande do Norte).
- b) secretaria@sindipetroba.org.br - Sindipetro-BA (Bahia).
- c) terceirizados@sindipetro-es.org.br - Sindipetro-ES (Espírito Santo).
- d) sindipetroam@sindipetroam.org.br - Sindipetro-AM (Amazonas).
- e) setorprivado@sindipetronf.org.br - Sindipetro-NF (Norte Fluminense)

Parágrafo terceiro: Os futuros (novos) empregados poderão exercer, no ato prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o direito de oposição.

Parágrafo quarto: Observado o prazo referido no caput, os empregados que não se manifestarem em discordância serão considerados associados ao sindicato, para todos os fins de direito.

Parágrafo quinto: Após o transcurso do prazo, os empregados sindicalizados coletivamente, nos termos do caput, poderão se desfiliar a qualquer tempo, por meio de mera manifestação assinada e enviado para o SINDIPETRO representante da base territorial por meio físico ou através de e-mail ao endereço eletrônico indicado no parágrafo segundo, devendo estar em cópia, também, a EMPRESA

Parágrafo sexto: A EMPRESA enviará, anualmente, relação dos empregados que permanecem no quadro de sócios da entidade a fim de viabilizar o desconto da mensalidade associativa.

Parágrafo sétimo: Os empregados da EMPRESA filiados coletivamente, nos termos do caput desta cláusula, terão descontados, diretamente na folha de pagamento, o equivalente ao percentual ou valor previsto no estatuto do sindicato da respectiva base territorial, a título de mensalidade associativa, sendo tal informação passada a empresa juntamente com a relação de trabalhadores associados, previsto no parágrafo anterior.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DA DIRETORIA SINDICAL NA EMPRESA

A EMPRESA, mediante prévia e expressa combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso aos diretores do SINDICATO em suas dependências. A aprovação das visitas, no entanto, estará condicionada a apresentação de uma justificativa prévia por parte dos SINDICATO e a aceitação, por parte da EMPRESA, da necessidade imposta pela justificativa apresentada.

Parágrafo único: A EMPRESA, mediante prévio e expresso entendimento, assegurará o acesso aos locais de trabalho, de um médico do trabalho e/ou um profissional da área de segurança do trabalho e/ou um profissional de meio ambiente, dos SINDICATOS, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

Comissão de Fábrica

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE REGIMES DE JORNADA DE TRABALHO

As partes signatárias do presente Instrumento Coletivo ratificam, nesta oportunidade, conforme aprovado nas Assembleias pelos trabalhadores, a Comissão de Regimes de Jornada de Trabalho criada em julho de 2010, com o objetivo de analisar, negociar e implantar soluções para os regimes e jornadas de trabalho dos trabalhadores na indústria do petróleo.

Parágrafo primeiro: Essa comissão será formada pela empresa, por empregados, pelos SINDICATOS, pela FUP, e pelas assessorias jurídicas das partes envolvidas.

Parágrafo segundo: A EMPRESA, neste ato, se compromete a arcar com custos de transporte e hospedagem para que os representantes dos empregados compareçam às reuniões da Comissão, assim como que não haverá qualquer espécie de punição ou retaliação contra os empregados representantes em razão da sua participação e em relação ao objeto da Comissão

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DO REPRESENTANTE SINDICAL

A EMPRESA comprometer-se-á, desde que solicitado por escrito pelos SINDICATOS com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a liberar o representante sindical por um período máximo de 15 (quinze) dias por ano, para desempenhar suas atividades sindicais.

Parágrafo primeiro: As partes signatárias deste ACORDO desde já concordam que somente um empregado por vez poderá ser liberado pela EMPRESA, independentemente, inclusive, da base territorial.

Parágrafo segundo: As partes signatárias concordam que os representantes sindicais somente poderão ser requisitados para desenvolver suas atividades sindicais por períodos não superiores a 02 (dois) dias úteis por mês. Em uma única ocasião, para atender a congresso ou alguma outra atividade especial promovida pelos sindicatos ou pela própria FUP, o período mencionado acima poderá ser estendido para 05 (cinco) dias consecutivos.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO - DIRIGENTE E DELEGADO SINDICAL

As partes acordam que poderá ser eleito, no máximo, 01 (um) empregado da EMPRESA como representante sindical em cada mandato, para cada base operacional.

Parágrafo primeiro: A garantia de emprego de que trata o caput deste artigo refere-se única e exclusivamente aos representantes eleitos para cargo de representação nos SINDICATOS signatários deste Acordo.

Parágrafo segundo: Os SINDICATOS poderão eleger um delegado sindical para cada base operacional das empresas.

Parágrafo terceiro: O delegado sindical eleito só poderá ser demitido nas seguintes hipóteses: (i) justa causa na forma da lei, (ii) falta grave na forma da lei, (iii) extinção de atividade ou estabelecimento; ou (iv) término do contrato com a tomadora do serviço na base de lotação do empregado.

Parágrafo quarto: O delegado sindical eleito, detentor de estabilidade provisória no emprego, será aquele que a FUP indicar por escrito.

Parágrafo quinto: A EMPRESA não reconhecerá, em hipótese alguma, estabilidade para aquele que tiver prorrogado seu mandato por mais de uma vez, nem para quaisquer outros delegados sindicais eleitos e/ou indicados.

Parágrafo sexto: A empresa efetuará o pagamento do adicional de 10% (dez por cento) a título de disponibilidade, incidente sobre o salário base, para os empregados que exercem mandato sindical e estiverem liberados do trabalho com dedicação exclusiva às funções sindicais.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ENCAMINHAMENTO DA CAT

A EMPRESA assegurará o encaminhamento aos SINDICATOS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data da sua emissão, cópias das comunicações de acidentes de trabalho (CAT) emitidas em virtude de eventual acidente ou doença do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DOS SINDICALIZADOS

EMPRESA encaminhará para os SINDICATOS, mensalmente, a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como valores descontados, repassando para entidade até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

A EMPRESA descontará de seus empregados, sindicalizados ou não, as importâncias aprovadas nas Assembleias Gerais dos SINDICATOS a título de contribuição assistencial, nos termos do disposto nos incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal, desde que não haja oposição do empregado encaminhando à EMPRESA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da comunicação feita, na forma do parágrafo primeiro abaixo:

Parágrafo primeiro: Fica garantido aos empregados, sindicalizados ou não, o direito de oposição pelo desconto da contribuição assistencial, bastando para tanto que os empregados opositores manifestem sua vontade, mediante documento por estes firmados, dirigido à EMPRESA, podendo ser por correio eletrônico, com cópia obrigatória à FUP, bem como através de pesquisa eletrônica e/ou planilha consolidada, que será disponibilizada pela EMPRESA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da comunicação pela EMPRESA do desconto e da necessidade de contribuição assistencial.

Parágrafo segundo: O prazo estabelecido no parágrafo 1º para a comunicação da EMPRESA para seus empregados terá início no quinto dia útil após a realização das Assembleias que aprovarem a contribuição assistencial e a devida comunicação feita pela FUP à EMPRESA.

Parágrafo terceiro: Observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a comunicação feita pela empresa, a contribuição assistencial aprovada nas Assembleias será descontada da remuneração do trabalhador que não apresentarem a oposição de que trata o parágrafo anterior, no mês subsequente ao do término do prazo do direito de oposição.

Parágrafo quarto: A contribuição assistencial aprovada em Assembleia, será paga pelos empregados da EMPRESA que não apresentarem oposição de que trata o parágrafo primeiro, uma vez por ano, no valor de 1% do salário base, na forma descrita no §3º da presente cláusula.

Parágrafo quinto: A Contribuição Assistencial, que decorre diretamente da atuação sindical em negociações coletivas e em outras instâncias de interesse da categoria representada, em nada se assemelha ao imposto sindical mencionado na Lei nº 13.467/2017.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES JUDICIAIS

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados da EMPRESA deverão ser realizadas na sede dos SINDICATOS ou na forma da legislação em vigor no momento da demissão.

Parágrafo único: Para as homologações das rescisões contratuais, além dos documentos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02 de 1992, serão necessários, ainda, os seguintes documentos:

- A.** cópia do exame médico demissional de que trata a NR-7 do Mtb;
- B.** atestado de saúde ocupacional; e

C. a documentação do Plano do Perfil Profissiográfico do empregado demitido.
Desde que solicitado pelo empregado e atendidas as condições legais, ser-lhe-á entregue o formulário PPP devidamente preenchido e acompanhado do necessário laudo técnico.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVISÃO OU REPACTUAÇÃO

As partes concordam que, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo, deverão ser iniciadas as negociações visando a sua revisão ou discussão de um novo acordo.

Parágrafo único: Fenda a vigência do presente Acordo Coletivo, as cláusulas aqui pactuadas serão prorrogadas até a celebração de novo Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO PATRONAL

Quando da constituição de sindicato da categoria econômica representativa do segmento da exploração e produção de petróleo e gás, caso haja a celebração de Convenção Coletiva com o SINDICATO, estes deverão analisar, juntamente com a EMPRESA, o interesse mútuo em revogar integralmente o presente Acordo, aderindo as Partes, então, aos termos daquela Convenção.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO ACORDO

A revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente Acordo deverá observar a regra do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO DEPÓSITO NA DRT

Conforme disposto no artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma via deste Acordo deverá ser depositada na Delegacia Regional do Trabalho localizada na área de atuação dos SINDICATOS, além do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer controvérsia resultante do cumprimento deste ACORDO, inclusive quanto a sua aplicação.

}

DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA
Membro de Diretoria Colegiada
FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS

DEBORAH FERREIRA DANTAS
Gerente
HALLIBURTON PRODUTOS LTDA.

ANEXOS **ANEXO I - CONVOCAÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ACT 2025-2027

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - COMUNICADO DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.